

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/049712
RECORRENTE: AF TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E209004813

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art.203, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco da autuação que sugere clonagem ou erro de anotação de placa pois veículo não abordado pelo agente de fiscalização de trânsito. Prova do alegado que afasta a presunção de veracidade do ato administrativo. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E209004813 na data de 09/08/2024, na Rodovia BA528 km 4 (...) – Salvador/BA.

A Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado não lhe pertence, apontando que o seu veículo, no horário da infração, estava fazendo carregamento no pátio do distrito industrial de Candeias/Bahia. Não houve abordagem veicular. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

A Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações, bem como fotos do veículo ostentando a placa nova conforme o CRLV juntado.

É o relatório.

Voto

Diante da suspeita de fraude veicular ou erro de anotação de placa, visto a ausência de abordagem pelo agente de fiscalização de trânsito e indícios de sua ocorrência conforme documento que acostou e documento de comprovação de movimentação veicular contendo a placa do veículo, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela afasto a intempestividade dada a nulidade do ato administrativo desde a lavratura do AIT, nos termos da fundamentação abaixo:

Em que pese esta JUNTA através de seu colegiado esteja autorizada a acolher alegações de clonagem veicular em apenas duas hipóteses: a) quando já reconhecida pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublê pela autoridade policial e noticiado pelo DETRAN, **todavia, diante do quanto alegado pela Recorrente e a prova que produziu** (comprovação de movimentação veicular) datada de **09/08/2023** e com horário de entrada para carregamento do veículo às 11h06 e saída às 11h36, sendo que o auto fora lavrado às 11h32, consegue a Recorrente fazer prova do quanto alegado de **que o veículo flagrado não é o seu, seja por fraude veicular ou anotação equivocada de placa policial, já que sem a abordagem do veículo não se tem a certeza absoluta do que efetivamente teria ocorrida, sendo necessário o arquivamento do AIT com fulcro no artigo 281, I do CTB, diante do quanto evidenciado.**

Desta forma e por estes motivos, reformo a decisão da Comissão de Autuação de Trânsito que entendeu que o AIT estava perfeito e subsistente e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E209004813** lavrado contra **AF TRANSPORTES LTDA** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº **E209004813**, pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de setembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI